



PORTARIA Nº 195, DE 2 DE JUNHO DE 2020

Aprova ajustes e esclarecimentos ao Regulamento Técnico da Qualidade e aos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Berços Infantis, aprovados pela Portaria Inmetro nº 53, de 2016.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

Considerando a alínea “f” do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro nº 53, de 1º de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 02 de fevereiro de 2016, seção 01, página 70, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Berços Infantis;

Considerando as demandas recebidas pelo Inmetro vindas de organismos de avaliação da conformidade, ao longo do ano de 2016, para o esclarecimento do escopo do regulamento e para a harmonização de conceito e procedimentos para a realização de ensaios;

Considerando a necessidade de esclarecer que o Regulamento Técnico da Qualidade para Berços Infantis não abrange as caixas de papelão utilizadas para a acomodação de bebês recém-nascidos (do tipo **baby box**);

Considerando a necessidade de esclarecer que parte inferior da base do berço não é considerada área acessível;

Considerando a necessidade de prestar esclarecimentos sobre o procedimento para o Ensaio de Pontas Salientes e Medições de Furos, Espaços e Aberturas no Lado Externo;

Considerando a revisão das normas brasileiras ABNT NBR 15860-1 (Móveis - Berços e berços dobráveis infantis tipo doméstico. Parte 1: Requisitos de segurança) e ABNT NBR 15860-2 (Móveis - Berços e berços dobráveis infantis tipo doméstico. Parte 2: Métodos de ensaio), com a publicação da versão 2016, e a consequente necessidade de atualizar o regulamento em questão;

Considerando a Nota Técnica de análise realizada pela Divisão de Verificação e Estudos Técnico-Científicos da Diretoria de Avaliação da Conformidade do Inmetro, de 23 de agosto de 2017, que concluiu que o método de ensaio definido pela ABNT NBR 15860-2:2016 para a

determinação do espaçamento entre a base para berço dobrável e/ou colchão e as laterais e extremidades do berço é suficiente para determinar a conformidade do produto ao requisito do item 4.23.2 do Regulamento Técnico da Qualidade para Berços Infantis;

Considerando os apontamentos feitos pela análise referenciada no parágrafo anterior para tornar mais claro o requisito do item 6.5, inciso “i”, do Regulamento Técnico da Qualidade para Berços Infantis;

Considerando a Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração do texto ora aprovado, divulgada pela Portaria Inmetro nº 195, de 10 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2018, seção 1, página 334;

Considerando o teor do processo SEI nº 0052600.008454/2018-09, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes e esclarecimentos ao Regulamento Técnico da Qualidade e aos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Berços Infantis, aprovados pela Portaria Inmetro nº 53, de 2016, estabelecidos, respectivamente, nos Anexos I e II desta Portaria e disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Diretoria de Avaliação da Conformidade – Dconf
Av. Nossa Senhora das Graças, nº 50 – Prédio 6 – Xerém
CEP: 25.250-020 - Duque de Caxias - RJ

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Portaria Inmetro nº 53, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Excluir-se-ão do Regulamento ora aprovado os berços portáteis com alça, também chamados de moisés, os cercados, os berços utilizados para fins hospitalares, as cadeiras de descanso, os berços projetados para serem colocados ao lado da cama (do tipo **bedside sleepers** ou **co-sleepers**), as caixas de papelão utilizadas para a acomodação de bebês recém nascidos (do tipo **baby box**) e os berços aquecidos sujeitos ao regime de vigilância sanitária.” (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presidente

Anexo I - Ajustes e esclarecimentos para o Regulamento Técnico da Qualidade para Berços Infantis, estabelecido pelo Anexo I da Portaria Inmetro nº 53, de 2016.

1. A alínea “b” do item 2.1 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 53, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) Constituem área acessível todas as partes externas do berço a 300 mm medidos, em todas as direções, da borda superior das laterais e extremidades ou da borda de qualquer elemento vazado das laterais e extremidades, exceto a parte inferior da base do berço.” (NR)

2. O item 2.13 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 53, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**2.13** Cilindro de peças pequenas: aparelho utilizado para avaliar a dimensão dos componentes pequenos, construído de acordo com a norma brasileira ABNT NBR 15860-2:2016, para berços tipo 1, ou ABNT NBR 16067-2:2012, para berços tipo 2.” (NR)

3. O item 2.14 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 53, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**2.14** Corrente e massa de ensaio: aparelho utilizado para avaliar se alguma ponta saliente na área acessível do berço produz risco de enganchar a criança ou provocar enforcamento, construído de acordo com a norma brasileira ABNT NBR 15860-2:2016.” (NR)

4. O item 2.15 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 53, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**2.15** Dispositivo de mordida: aparelho utilizado para simular a mordida de uma criança, consistindo em dois conjuntos de dentes e construído de acordo com a norma brasileira ABNT NBR 15860-2:2016.” (NR)

5. O item 2.21 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 53, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**2.21** Sonda de medição: aparelho utilizado para avaliar furos, espaços e aberturas vazados no lado interno do berço, construído de acordo com a norma brasileira ABNT NBR 15860:2016, para berços tipo 1, ou ABNT NBR 16067:2012, para berços tipo 2.” (NR)

6. O item 2.22 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 53, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**2.22** Sondas de cabeça: dispositivos utilizados para avaliar o aprisionamento da cabeça no lado externo do berço, construídos de acordo com a norma brasileira ABNT NBR 15860-2:2016.” (NR)

7. Incluir o item 2.23 no Anexo I da Portaria Inmetro nº 53, de 2016, com a seguinte redação:

“2.23 Abertura completamente delimitada: qualquer abertura que possua um perímetro completamente fechado, admitindo-se também que um dos lados do perímetro da abertura seja o próprio chão.” (NR)

8. A alínea “l” do item 4.16 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 53, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“l. As aberturas completamente delimitadas na área acessível do berço, incluindo aquelas existentes entre materiais flexíveis, bem como no lado externo do berço não podem permitir o aprisionamento da cabeça da criança e, se a sonda de cabeça pequena puder passar pela abertura, a sonda de cabeça grande também deverá atravessá-la completamente.” (NR)

9. Fica incluído ao final do item 4.16 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 53, de 2016 a seguinte nota de esclarecimento:

Nota 3: O requisito estabelecido em “a” deste item não se aplica às folgas e espaços existentes entre materiais flexíveis localizados na área acessível do berço.

10. Fica incluído o item 4.21.1 no Anexo I da Portaria Inmetro nº 53, de 2016, com a seguinte redação:

“4.21.1 O rompimento referido no item 4.21 inclui quaisquer fissuras, rachaduras, trincas ou quebras, independente do seu tamanho e mesmo que, aparentemente, a função do berço não tenha sido prejudicada.”

11. O item 6.5, inciso “i.”, do Anexo I da Portaria Inmetro nº 53, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“i. Caso seja permitida a utilização de colchão(ões), a largura, o comprimento e a altura deste(s) colchão(ões) deve(m) ser especificados, com exatidão de $\pm 0,5$ cm e a densidade de sua espuma deve ser especificada com exatidão de $\pm 2,0$ kg/m³.

i.1. As dimensões menores que 1 (um) metro devem ser informadas em centímetros, sem casas decimais, e as dimensões maiores devem ser informadas em metros, com duas casas decimais.

i.2. A densidade da espuma deve ser indicada em kg/m³, sem casas decimais.

i.3. As especificações do colchão devem ser informadas mesmo quando o colchão for fornecido com o produto, exceto quando se tratar de base acolchoada para berços dobráveis.

i.4. O comprimento e a largura do colchão utilizado com o berço devem ser tais que nunca seja possível a formação de espaço maior que 30,0 mm entre as laterais ou extremidades e o colchão.

i.5. Para berços tipo 1: “A espessura do colchão deve ser tal que a altura interna (da superfície do colchão até a borda superior da armação do berço) seja de pelo menos 480 mm na posição mais baixa da base do berço e pelo menos 180 mm na posição mais elevada da base do berço.”

i.6. Para berços tipo 2: “A espessura do colchão deve ser tal que a altura interna (da superfície do colchão até a borda superior da armação do berço) seja de pelo menos 200 mm.”” (NR)

Anexo II - Ajustes e esclarecimentos para os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Berços Infantis, estabelecidos pelo Anexo II da Portaria Inmetro nº 53, de 2016.

1. O item 3 do Anexo II da Portaria Inmetro nº 53, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006	Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.
Portaria Inmetro nº 118, de 6 de março de 2015	Aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP.
Portaria Inmetro nº 248, de 25 de maio de 2015	Aprova o Vocabulário Inmetro de Avaliação da Conformidade.
NM 300-1:2004 - Versão Corrigida 2011	Segurança de Brinquedos - Parte 1: Propriedades gerais, mecânicas e físicas
ABNT NBR 5426:1985	Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos
ABNT NBR 15860-1:2016	Móveis - Berços e berços dobráveis infantis tipo doméstico - Parte 1: Requisitos de segurança.
ABNT NBR 15860-2:2016	Móveis - Berços e berços dobráveis infantis tipo doméstico - Parte 2: Métodos de ensaio.
ABNT NBR 16067-1:2012	Móveis - Berços, berços de balanço ou pendular de até 900 mm para uso doméstico - Parte 1: Requisitos de segurança.
ABNT NBR 16067-2:2012	Móveis - Berços, berços de balanço ou pendular de até 900 mm para uso doméstico - Parte 2: Métodos de ensaio.” (NR)

2. A Tabela 1 do Anexo II da Portaria Inmetro nº 53, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Tabela 1. Ensaio e itens de inspeção visual para berços tipo 1

Item do RTQ	Ensaio	Procedimento	
		Base normativa	Item
4.4 e 4.10	Ensaio de bordas cortantes	NM 300-1	5.8
4.4 e 4.10	Ensaio de pontas agudas	NM 300-1	5.9
4.4 e 4.11	Determinação de pentaclorofenol e derivados	NM 300-1	5.24
4.4 e 4.12	Migração de certos elementos	ABNT NBR 15860-1	4.2.1
4.4 e 4.13	Inflamabilidade	ABNT NBR 15860-1	4.2.2
4.15	Pontos de apoio	ABNT NBR 15860-2	5.2
4.16	Medições de furos, espaços e aberturas no lado	ABNT NBR 15860-2	5.3.1

Item do RTQ	Ensaio	Procedimento	
		Base normativa	Item
	interno		
4.16	Medições de furos, espaços e aberturas no lado externo	ABNT NBR 15860-2	5.3.2
4.4 e 4.19	Peças pequenas - torque	ABNT NBR 15860-2	5.4.2
4.4 e 4.19	Peças pequenas - tensão	ABNT NBR 15860-2	5.4.3
4.20	Mordida	ABNT NBR 15860-2	5.5
4.21	Resistência da base do berço e do colchão	ABNT NBR 15860-2	5.6
4.21	Carga estática das ripas laterais	ABNT NBR 15860-2	5.7.1
4.21	Resistência das laterais ou ripas laterais	ABNT NBR 15860-2	5.7.2
4.21	Resistência dos cantos	ABNT NBR 15860-2	5.7.3
4.21	Resistência da tela e laterais flexíveis e extremidades	ABNT NBR 15860-2	5.7.4
4.9 - c; 4.21	Carga estática vertical da estrutura e elementos de fixação	ABNT NBR 15860-2	5.8.1
4.22	Durabilidade da estrutura e elementos de fixação	ABNT NBR 15860-2	5.8.2
4.23	Espaçamento entre a base para berço dobrável e/ou colchão e as laterais e extremidades do berço	ABNT NBR 15860-2	5.12
4.23	Espaço entre o colchão e as laterais ou extremidades	ABNT NBR 15860-2	5.13
4.24	Pontos salientes	ABNT NBR 15860-2	5.9
4.25	Estabilidade	ABNT NBR 15860-2	5.10
4.7 - a; 4.26	Durabilidade dos mecanismos de travamento	ABNT NBR 15860-2	5.11.1
4.26	Resistência dos mecanismos de travamento	ABNT NBR 15860-2	5.11.2
4.28	Embalagem	NM 300-1	4.10 5.10

” (NR)

3. A Tabela 2 do Anexo II da Portaria Inmetro nº 53, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Tabela 2. Ensaios e itens de inspeção visual para berços tipo 2

Item do RTQ	Ensaio	Procedimento	
		Base normativa	Item
4.4; 4.10	Ensaio de bordas cortantes	NM 300-1	5.8
4.4; 4.10	Ensaio de pontas agudas	NM 300-1	5.9
4.4; 4.11	Determinação de pentaclorofenol e derivados	NM 300-1	5.24
4.4; 4.12	Migração de certos elementos	ABNT NBR 16067-1	4.1.2
4.4; 4.13	Inflamabilidade	ABNT NBR 15860-1	4.2.2
4.15	Medição da altura dos lados	ABNT NBR 16067-2	5.3.1
4.17	Medição dos furos e distância entre elementos estruturais, fios da tela, espaçamento entre a base e as laterais e as extremidades	ABNT NBR 16067-2	5.3.2
4.4; 4.19	Partes destacáveis	ABNT NBR 16067-2	5.4
4.21	Carga estática na base	ABNT NBR 16067-2	5.5
4.21	Resistência dos membros estruturais das laterais	ABNT NBR 16067-2	5.6
4.21	Resistência da lateral, membros estruturais das	ABNT NBR 16067-2	5.7

Item do RTQ	Ensaio	Procedimento	
		Base normativa	Item
	laterais e cantos		
4.9 - c; 4.21	Vertical da carga estática	ABNT NBR 16067-2	5.8
4.23	Espaçamento entre a base para berço dobrável e/ou colchão e as laterais e extremidades do berço	ABNT NBR 15860-2	5.12
4.23	Espaço entre o colchão e as laterais ou extremidades	ABNT NBR 15860-2	5.13
4.25	Estabilidade	ABNT NBR 16067-2	5.9
4.26	Mecanismo de travamento	ABNT NBR 16067-2	5.10
4.28	Embalagem	NM 300-1	4.10 5.10

” (NR)

4. O item 6.1.1.3.1.13 do Anexo II da Portaria Inmetro nº 53, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6.1.1.3.1.13 No ensaio de Carga Estática das Ripas Laterais, utilizar, para aplicação da força, o bloco de carga definido no item 4.5 da norma ABNT NBR 15860-2:2016.” (NR)

5. O item 6.1.1.3.1.15 do Anexo II da Portaria Inmetro nº 53, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6.1.1.3.1.15 O Ensaio de Pontos Salientes deve verificar se é possível, por meio de movimento realizado por apenas uma mão, com a massa de ensaio no interior do berço, prender a corrente de ensaio em um ponto da área acessível.

Nota 1: A corrente de ensaio deve se movimentar em todas as direções possíveis, inclusive passando para o lado de fora do berço, desde que a massa de ensaio permaneça dentro do berço, para verificar a possibilidade de prender a corrente em qualquer ponto da área acessível, incluindo as partes externas e as laterais e extremidades que estejam até 1400 mm da base do berço.

Nota 2: As características do movimento devem ser as mais conservadoras, incluindo velocidade e abertura do colar com os dedos, de tal forma que maximizem as chances de o peso ficar preso nas partes acessíveis do berço.” (NR)

6. Fica incluído o item 6.1.1.3.1.17 no Anexo II da Portaria Inmetro nº 53, de 2016, com a seguinte redação:

“6.1.1.3.1.17 Nos casos de omissão da base normativa, do RTQ ou do RAC para Berços Infantis quanto à posição da base do berço para ensaio, deve ser ensaiado o berço com a base em sua posição mais baixa”.

7. Fica incluído o item 6.1.1.3.1.18 do Anexo II da Portaria Inmetro nº 53, de 2016, com a seguinte redação:

“6.1.1.3.1.18 No ensaio de Medições de Furos, Espaços e Aberturas no Lado Externo, a sonda de cabeça pequena deve ser utilizada tanto em sua posição vertical, como na horizontal.”

8. Fica excluído o Anexo B do Anexo II da Portaria Inmetro nº 53, de 2016.